



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



13-07-16

SW

=====

56 TC-001517/026/12

**Embargante:** Márcio Cecchettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 15 01-16.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.

**Acompanham:** TC-001517/126/12 e Expediente: TC-037980/026/15.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MÁRCIO CECCHETTINI, EX-PREFEITO**, contra parecer deste E. Plenário<sup>1</sup>, que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Segunda Câmara<sup>2</sup> pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**, relativas ao exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 42 da LRF, evidenciado pela existência de liquidez em 30-04-2012 (R\$ 4.371.022,79), mas de iliquidez em 31-12-2012 (R\$ 2.059.397,59), afastando-se, porém, dentre as causas de decidir, as falhas concernentes ao descumprimento do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos encargos sociais, mantido os demais fundamentos do parecer recorrido.

<sup>1</sup> Sessão de 25-11-15, de Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (DOE de 15-01-2016, fls. 393/404).

<sup>2</sup> Em sessão de 18-11-14, de Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (DOE de 16-12-14, fls. 326/360).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.2** O **Embargante** (fls. 405/409) alegou que a decisão proferida padece de obscuridade a ser sanada.

Argumentou que o único item que restou irregular diz respeito ao descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, referido julgado deixou de analisar os valores que deveriam ter sido desconsiderados do ajuste referente ao parcelamento de débito previdenciário.

Consignou que a r. decisão considerou regular o “item Encargos”, tendo em vista que “...o Gestor tomou as devidas providências visando o parcelamento do débito previdenciário dentro do exercício em exame, devidamente aprovado pelo Legislativo (mediante Lei nº 899 e 900, ambas de 18-12-2012) demonstrou zelo com as finanças públicas motivo pelo qual afasto tal apontamento, assim como recentemente decidiu esta Corte nos autos dos TCs-002030/026/13 e 001751/026/13...”, com a decretação da regularidade do referido item.

Entendeu que o valor de R\$ 2.491.615,21 pertencente aos encargos parcelados não são mais débitos correntes, devendo ser excluídos do total de R\$ 5.492.725,94. Dessa forma, o novo cálculo do ajuste passa a ser de R\$ 3.483.028,39 disponibilidades (-) R\$ 3.001.110,73 restos a pagar, restando assim uma liquidez de R\$ 481.917,66 em 31-12-12, em atendimento ao mandamento legal.

Requeru, assim, a análise da questão apresentada nestes embargos, a qual deixou de ser apreciada por esta E. Corte, bem como o saneamento desta obscuridade e, por fim, pleiteou pelo conhecimento e provimento do apelo.

**1.3** Derradeiramente, o Embargante ingressou com novas justificativas e documentação (expedientes TC's-010455/026/16 e 010522/026/16, fls. 410/460) a fim de comprovar que, embora a Prefeitura tenha apresentado ao final do exercício de 2012 uma iliquidez de R\$ 2.059.397,59, não houve o comprometimento das finanças municipais.

Relatou que o Município de Franco da Rocha sofreu constantemente com o problema de enchentes, que ocasionaram gastos que totalizaram R\$ 2.365.000,00 a mais do que o despendido no exercício anterior (2011) e, portanto, superior à iliquidez apurada.

Além disso, enfatizou que foram investidos R\$ 18.995.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



na saúde, equivalente a 32,21%, ou seja, 17% acima da regra constitucional (15%), bem assim que, em apenas dois dias de 2013, o Município arrecadou R\$ 2.016.390,00 sem ter efetuado nenhuma despesa, demonstrando que a iliquidez apontada por esta E. Corte não causou prejuízos, tampouco comprometeu as finanças da gestão atual.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O r. parecer foi publicado no DOE de 15-01-2016 (fl. 404) e os embargos opostos em 22-01-2016 (fl. 405). São, portanto, tempestivos.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** Os embargos em exame não merecem acolhimento.

Isto porque o parecer impugnado não se ressentia de obscuridade, tampouco de dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>3</sup>.

Não houve *in concreto* a obscuridade alegada pelo Embargante, porquanto restou absolutamente claro no voto condutor da decisão embargada que a Administração se utilizou de prática não admitida pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela jurisprudência desta Corte, ao não escriturar despesa regularmente incorrida em 2012, mas que, por conta dos parcelamentos efetuados ao final do exercício, foi empenhada apenas no início de 2013. Essa deficiência, conseqüentemente, acabou gerando reflexos negativos tanto

<sup>3</sup> “Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



no resultado orçamentário como no financeiro em razão dos ajustes efetuados pela Fiscalização.

Ademais, além de não comprovado o vício arrolado, o Embargante demonstrou nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria ao pretender sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para que, a final, a decisão venha a ser reformada.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, que ora transcrevo:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.*

*- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.*

*(...)*

*- Embargos de declaração rejeitados.”*

**3.2**           Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos em apreço.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

**SAMY WURMAN**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

<sup>4</sup> EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.